



Ofício Circular nº 007/2011/ASJ

Goiânia, 28 de setembro de 2011.

Aos Magistrados Diretores de Foro do Estado de Goiás

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Despacho nº 2968/2011, para que seja transmitido ao(s) oficial(ais) de registro público sob sua disciplina, **a desnecessidade de se exigir certidão de nascimento atualizada em pedidos de habilitação para casamento**, ressaltando que, havendo dúvida quanto à autenticidade, segurança e eficácia da certidão apresentada, o respectivo serventuário deverá questionar o nubente, fazendo-o firmar declaração e advertindo-o de que a falsidade implicará em responsabilidade civil e criminal.

Atenciosamente,

  
DES.<sup>a</sup> BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça

Of.C 007/Ca



Processo nº : 3828549/2011 - Luziânia  
Nome : Conselho Nacional de Justiça  
Assunto : Solicita Providências

DESPACHO Nº 2968 /2011.

Acolho parcialmente o Parecer nº 688/11 – 3º Juiz Auxiliar.

Tratam os autos de pedido de providências formulado por Gerson Luis Ribeiro Gomes em face da exigência adotada pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Luziânia-GO, consubstanciada na apresentação de certidão de nascimento atualizada para celebração de casamento civil naquela circunscrição.

Instada a respectiva Suboficiala, esta manifestou (fs. 15/16) ter adotado aludido procedimento fulcrada no Ofício nº 253/2011, da lavra da Promotora de Justiça, Curadora de Registros Públicos da comarca de Luziânia, Drª Mariana Pires Paula, copiado às fs. 17/18, cujo teor induz à adoção de tal exigibilidade pela serventia extrajudicial.

Contudo, o entendimento da ilustre representante do *parquet* não pode prosperar. Tanto a Lei n. 6.015/73, quanto o Código Civil, ao disciplinarem o procedimento de habilitação de casamento, não impõem aos nubentes a apresentação de certidões de nascimento atualizadas. Ainda, inexistente na legislação civil prazo de validade estipulado para as referidas certidões, não se admitindo imposição administrativa neste sentido.

Parte-se, ademais, do pressuposto de que os interessados agem de boa-fé. Não obstante, havendo qualquer elemento que possa colocar em dúvida a autenticidade, segurança e eficácia da certidão apresentada, deverá o serventário questionar os interessados, fazendo-os firmar declaração e advertindo-os





de que a falsidade ensejará responsabilidade civil e criminal.

Considerando a total inviabilidade da exigência implementada, oficie-se, com a máxima urgência, à Oficiala do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem assim ao magistrado titular da Vara de Registros Públicos, ambos da comarca de Luziânia, sobre o teor do presente despacho.

Lado outro, vislumbrando a problemática de forma global, no escopo de sanar eventuais e futuras dúvidas sobre o assunto em testilha, determino seja expedido Ofício-Circular aos Diretores de Foro de todas as comarcas do Estado de Goiás para que transmitam às serventias extrajudiciais de registros públicos sob sua disciplina o aqui decidido. Para tanto, faça-se consignar no documento a **desnecessidade de se exigir certidão de nascimento atualizada em pedidos de habilitação para casamento**, ressaltando que, havendo dúvida quanto à autenticidade, segurança e eficácia da certidão apresentada, o oficial de registro deverá questionar o nubente, fazendo-o firmar declaração e advertindo-o de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal.

Dê-se ciência deste despacho ao Conselho Nacional de Justiça, com o envio de cópias do mesmo, da peça opinativa e das informações e documentos de fs. 15/20.

Deixo, por ora, de determinar o arquivamento, no aguardo de eventuais manifestações advindas daquele conselho. Sobreste-se este procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, venham-me conclusos.

À Secretaria Executiva para diligenciar.

Goiânia, 28 de setembro de 2011.

  
DES<sup>a</sup>. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça

CAE

